

O conceito jurídico de maxiprocesso criminal

The legal concept of criminal mega-trials

Mauro Fonseca Andrade 

Resumo: As macroinvestigações criminais, realizadas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, vêm produzindo processos com características nunca vistas no Brasil. Entre elas, encontramos o seu tamanho fora dos padrões normalmente encontrados no dia a dia da justiça criminal, o número elevado de acusados, o número elevado de fatos imputados, a extensão e complexidade probatória, entre outras tantas. Esse fenômeno motivou a doutrina brasileira a estudá-lo, buscando a proposição de seu conceito com apoio na literatura estrangeira. O que se vem observando, no entanto, é certa dificuldade em se propor uma conceituação imune a críticas, pois a literatura vem se pautando por frágeis descrições do fenômeno. Por isso, o texto está voltado à apresentação de um conceito que supere os problemas até aqui encontrados, de modo a possibilitar o passo seguinte ao seu estudo, que é a proposição de soluções aos problemas já verificados nos maxiprocessos criminais. A título de conclusão, conceituam-se os maxiprocessos criminais simplesmente como *processos de dimensões alargadas*, afastando dessa definição as causas que os levam a alcançar tal condição.

Palavras-chave: maxiprocesso criminal; complexidade processual; dimensões alargadas; gigantismo processual.

Abstract: Criminal mega-trials carried out by the judiciary police and public prosecutors are producing lawsuits with unprecedented traits in Brazil. Among them are its non-standard size in criminal justice, the high number of defendants and facts imputed, the length and complexity of the evidence, amid many others. This phenomenon motivated the Brazilian legal minds to study it, developing its concept with support in foreign literature. Nonetheless, what has been observed is a certain difficulty in proposing a conceptualization immune to criticism as the literature has been guided by fragile descriptions of the phenomenon. Therefore, the article focuses on the presentation of a concept that overcomes the problems encountered so far in order to enable the next step in its study, which is the proposition of solutions to the problems already verified in criminal mega-trials. Conclusively, criminal mega-trials are conceptualized simply as processes of extended dimensions, departing from this definition the causes that lead them to reach such a condition.

Keywords: criminal mega-trials; procedural complexity; extended dimensions; procedural gigantism.

Sumário: Introdução; 1 Uma necessária delimitação conceitual; 2 Intentos conceituais; 2.1 Grande número de acusados; 2.2 Multiplicidade de acusações; 2.3 Extensa e complexa matéria probatória; 2.4 Gigantismo processual; 3 Uma proposta de conceito; Considerações finais; Referências.

Introdução

Na última década, a persecução penal brasileira passou a experimentar um interessante fenômeno, consistente na ampliação do número de atuações investigativas destinadas a combater uma parcela da criminalidade que, até então, não recebia a devida atenção por parte do Estado. Comumente chamadas de *Operações*, essas atuações estatais redundaram em processos criminais que destoaram do padrão processual existente, originalmente pensado pelo legislador para albergar um número reduzido de pessoas imputadas, poucos fatos descritos na acusação e uma baixa complexidade probatória.

Esse novo perfil de processos passou a ser frequente na realidade forense criminal, provocando inevitáveis choques entre a legislação posta e as necessidades dos sujeitos processuais envolvidos. Tal realidade fez com que, até o momento, um pequeno setor de nossa doutrina se debruçasse sobre ela, e o resultado dessa atenção vem demonstrando que vários outros países, com muita anterioridade, enfrentaram – e ainda enfrentam – essa questão. Também se observa que, com apoio na literatura estrangeira, os autores nacionais vêm trabalhando para a proposição de conceitos e identificação de problemas.

Apesar de todos os méritos desse envolvimento doutrinário, não há unanimidade em torno da conceituação a ser dada a essa nova categoria de processo, que passaremos a denominar de *maxiprocessos criminais*. Resultado disso é a produção de uma séria dificuldade em torno da sua perfeita identificação, que é pressuposto básico para a apresentação de eventuais críticas e sugestões de correção ou melhorias.

É por isso que o presente texto apresenta o seguinte problema: Entre os conceitos sustentados pela doutrina, qual deles se ajusta, adequadamente, à categoria dos maxiprocessos criminais?

Por meio de uma abordagem qualitativa, com objetivo explicativo e revisão bibliográfica, o propósito do presente texto é exploratório e explicativo, buscando a concretização de um dos primeiros passos que toda investigação de caráter científico necessita dar, que é poder oferecer ferramentas seguras para a identificação do objeto de sua atenção. Somente a partir disso é que outros tantos

passos poderão ser dados, como, *i.e.*, realizar a proposição de possíveis soluções aos problemas que atingem aquele objeto.

A título de hipótese, sustenta-se que o conceito de maxiprocesso criminal deve estar centrado apenas em seu aspecto volumétrico – seria, então, um *processo com dimensões alargadas* –, e não nos motivos pelos quais ele teria atingido essa condição.

1 Uma necessária delimitação conceitual

A expressão *maxiprocesso criminal* foi empregada, originalmente, pela literatura italiana, como forma de designar um processo criminal em específico, que teve início a partir do arrependimento de integrantes da Máfia Siciliana¹⁻². Esse processo ficou mundialmente conhecido como *Processo de Palermo*³, seja pelo inédito modo de enfrentamento àquela organização criminoso, seja pela sua dimensão alargada, seja, enfim, pelos desdobramentos que atingiram as autoridades públicas que o encabeçaram⁴.

Esse fenômeno também veio a se manifestar em outros países, onde recebeu os mais variados nomes para a sua pronta identificação. Assim foi no Direito português, com os *megaprocessos*⁵; no Direito americano, com os *mega-trials*⁶;

1 FERRAJOLI, *Derecho y razón*, p. 823; MARAFIOTI/FIORELLI/PITTIRUTI, *Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*, p. 653-690; ALFONSO, *Fenomenologia del maxiprocesso*, p. 7. Sobre o principal arrependimento ocorrido, ver ARLACCHI, *Adeus à máfia*.

2 Interessante registrar que, após a consolidação da expressão *maxiprocesso*, historiadores italianos passaram a buscar a correspondência desse instituto com pretéritas manifestações processuais penais de porte similar. Como fruto dessa pesquisa, houve quem apontasse o processo *Cuocolo* – iniciado em 1911, perante a Corte de Assise de Viterbo – como o primeiro maxiprocesso da história, por apresentar 58 acusados, 16 meses de fase probatória, 282 audiências e 652 testemunhas (ALFONSO, *Fenomenologia del maxiprocesso*, p. 2). Retrocedendo ainda mais no tempo, outro setor doutrinário afirmou que o primeiro maxiprocesso haveria tramitado em Bari, no ano de 1891, e envolvido cerca de 179 acusados (AA.VV. *Il Processo de 1891 alla Malavita Barese*).

3 ARLACCHI, *Il processo*; MAZZENZANA, *Rivista di Studi e Ricerca sulla Criminalità organizzata*, 2, p. 177-169.

4 Giovanni Falcone foi um dos magistrados responsáveis pela condução da investigação e do processamento naquele processo, tendo sido morto pela máfia no dia 23 de maio de 1992, em um atentado que explodiu o veículo em que estava. A nota mais triste de seu assassinato, no entanto, foi o fato de que ele mesmo sabia que seria morto pela máfia, e que isso seria somente uma questão de tempo (PADOVANI/FALCONE, *Cosa Nostra*, p. 31, 35, 38, 130 e 134; PADOVANI/FALCONE, *Cosas da Cosa Nostra*, p. 48, 53 e 57). Isso não o impediu, no entanto, de seguir com sua atividade investigativa, sendo este um dos tantos fatores que o transformaram no nome mais importante vinculado ao combate ao crime organizado e de atuação no que, posteriormente, passou a ser chamado de *maxiprocesso criminal*.

5 DIAS, *O Ministério Público no acesso ao direito e à justiça*, p. 66.

6 JUDGE, *Notre Dame Law Review*, 66, p. 211-240.

no Direito alemão, com os *Musterverfahren*⁷; e, no Direito espanhol, com os *macroprocesos*⁸ ou *macrojuicios*⁹.

Ainda que tardiamente, essa realidade também veio a desembarcar no Brasil, a partir do momento em que a polícia judiciária e o Ministério Público começaram a voltar seus olhos para uma fatia da criminalidade que, até então, não dispunham de conhecimento técnico, respaldo legislativo e estrutura para o seu enfrentamento. Referimo-nos à criminalidade violenta de larga escala e aquela produtora de um forte impacto social, que leva à fragilização financeira do Estado, impedindo-o de atender às necessidades básicas da população.

Ora denominados *maxiprocessos criminais*¹⁰, *megaprocessos criminais*¹¹ e *megajustiça*¹², esse novo perfil processual, como era de se esperar, chamou a atenção da doutrina brasileira. Foi aí que publicações começaram a ser feitas em âmbito nacional, precipuamente, tendo por base o processo conhecido como *Operação Lava Jato*¹³.

Ante a ausência de dedicação doutrinária nacional para essa nova realidade, os autores brasileiros buscaram, junto à literatura internacional, algum tipo de apoio para o início de suas abordagens. Essa busca os levou ao encontro de Luigi Ferrajoli, cuja opinião passou a ser utilizada como pilar para o que se converteria em um pensamento praticamente unânime em torno do assunto¹⁴.

Mais que o encontro de um ponto de partida para o trato desse tema, a doutrina brasileira procedeu, em verdade, ao que alguns autores apontam como um dos principais problemas da dogmática jurídico-penal latino-americana, a *ciência de revelação*, querendo, com essa designação, representar “uma atitude de reverencialismo diante de algumas fontes do direito, a postura de sair em bus-

7 REZENDE, *REDP* 13, p. 102-125.

8 NEUPAVERT ALZOLA, *Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad* 7 (volume especial), p. 1-15.

9 SOLETO MUÑOZ, *Riedpa* 2 (2016), p. 1-32.

10 SANTORO, *RBDPP* 6, p. 81-116; BOLDT, *RBDPP* 6, p. 1209-1237; SANTORO/GONÇALVES, *Direito Público* 92, p. 84-99.

11 MALAN, *RBCCrim* 159, p. 45-67; PRATES/BOTTINO, *RBCCrim* 162, p. 145-170; FREIRE JÚNIOR/DEZAN, *REDP* 18, p. 60.

12 PRATES, *Interceptação telefônica*, p. 175 ss.

13 BOLDT, *RBDPP* 6, p. 1209-1237; SANTORO, *RBDPP* 6, p. 81-116, 2020.

14 Por vezes, a obra do autor italiano foi utilizada, expressamente, como “marco teórico da pesquisa” feita por alguns autores, tal como foi o caso de SANTORO/BRANCO, *XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, p. 29.

ca de uma *veritas* oculta por trás das diretrizes da auctoritas”¹⁵⁻¹⁶. No que diz respeito a esse autor italiano, observa-se não só essa prática por parte da doutrina brasileira, mas também sérios problemas argumentativos presentes na posição por ele difundida¹⁷.

Assim dizemos, porque Luigi Ferrajoli partiu de uma visão toda sua sobre o tema, atendo-se não só à exclusiva experiência vivida em seu país – aparentemente, o processo de Palermo –, mas também exteriorizando generosas doses de subjetivismo à formulação do que seria ou conteria um *maxiprocesso criminal*. Além de fazer uso de uma base empírica diminuta – quase inexistente – para um fenômeno que vem superando fronteiras, a leitura de seus escritos faz surgir, até mesmo, dúvidas se houve algum tipo de amostragem por ele utilizada, visto que

15 GRECO, *En Letra* 2, p. 1-2. Noutros termos, buscou-se um autor preferido do investigador, e que fosse detentor de um certo *status* em sua área de conhecimento, como forma de blindagem contra críticas encaminhadas à posição dos doutrinadores de menor relevo. Curiosamente, Ferrajoli foi lembrado por Greco como um desses autores que passam a ser utilizados como *oráculos da verdade*, cujas posições são “repetidas como dogmas de fé”, em lugar de suas posições serem consideradas como simples razões e argumentos.

16 Infelizmente, nota-se, por parte de setores da doutrina processual penal brasileira – sobretudo a concebida por alguns programas de pós-graduação que concedem, a si próprios, o título de *oráculo das ciências criminais* (embora nunca se disponham a fazer um contraponto com as opiniões diversas, preferindo a retroalimentação) –, uma triste preferência pela utilização da *ciência de revelação* à hora de buscar algum pilar de sustentação para as propostas que tentam fazer vingar em nosso País. Um dos exemplos mais claros é a *teoria da gestão da prova*, que procura diferenciar o sistema acusatório do sistema inquisitivo, a partir do papel atribuído ao juiz na fase probatória. Os principais difusores dessa teoria foram buscar outro autor italiano – Franco Cordero – como *auctoritas* para a defesa da posição que vinham, e vêm, sustentando. Como, até então, esse autor não era conhecido no Brasil, nada restava aos leitores de nosso País a não ser acreditarem nas lições que a ele eram atribuídas. Buscou-se, em suma, um caminho para a reverência e o enaltecimento aos autores brasileiros propagadores da teoria da gestão da prova, de modo a serem vistos, de certa forma, como intermediários de uma fala estrangeira divina para os brasileiros mortais que não foram agraciados com esse contato quase sobrenatural. A derrocada dessa teoria começou a ocorrer quando outro setor da doutrina se debruçou sobre as lições dadas por Franco Cordero, demonstrando que ele propôs a conjugação do sistema acusatório com a atividade probatória de ofício pelo juiz, julgando-a *necessária* ao bom funcionamento daquele. Deixou-se claro, portanto, que esse autor italiano nunca havia defendido a ideia de um juiz inerte para o sistema acusatório, ao contrário do que, no Brasil, atribuiu-se a ele (ANDRADE, *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais* 18, p. 141-200; ANDRADE, *Sistemas processuais e seus princípios reitores*). Recentemente, esse descompasso – entre a posição do autor italiano e o que se diz dele no Brasil – também foi muito bem identificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 367156, 6ª Turma, Rel. Saldanha Palheiro, J. 09.03.2017, DJe 22.03.2017), em voto do Ministro Rogério Schietti. Em dado trecho de seu voto, disse o Ministro: “Permito-me, a respeito dessa questão, apenas mencionar, para registro, que o principal referencial teórico, *Franco Cordero, invocado pelos que não admitem qualquer tipo de atividade oficiosa do juiz na busca de esclarecimento sobre fato duvidoso surgido no exercício da jurisdição*, foi claro, ao contrário do que se costuma ver sustentado em obras nacionais, ao defender tal possibilidade” (realce no original). O que pode se dizer, portanto, é que os defensores da teoria da gestão da prova são a única linha doutrinária no Brasil – que procura traçar a diferenciação entre os sistemas acusatório e inquisitivo – a apresentar trânsito em julgado de incorreção.

17 Importante deixarmos claro, desde já, que a crítica a ser feita não diz respeito à sua *teoria do garantismo penal*, que é o tema da obra onde Luigi Ferrajoli fez menção aos maxiprocessos criminais. A discordância a ser apresentada se refere ao conteúdo de não mais de uma página e meia dessa obra, quando o autor italiano fez uma verdadeira *abertura de parênteses* para tratar do que chamou de *gigantismo processual*.

não se identifica um estudo de caso sequer – com dados objetivos e palpáveis – que lhe haja permitido propor o conceito que, ao final, foi largamente absorvido pela doutrina brasileira.

Por isso, o grande prejuízo no trato desse tema, inegavelmente provocado pelas mãos de Luigi Ferrajoli, diz respeito ao seu nítido intento de demonização dos *maxiprocessos*, confundindo o que eles são com a forma como teria ocorrido a sua condução pelo Poder Público.

De início, o autor italiano insere a abordagem aos *maxiprocessos* quando do trato dos *caracteres do direito penal especial ou de exceção*, colocando-o como um de seus componentes. Ele também se refere a *maxiprocessos* e *gigantismo processual* como se fossem o mesmo instituto, para, a partir daí, apontar o seu conteúdo¹⁸.

Ao se referir a gigantismo processual, o autor italiano aponta a existência de três dimensões que o comporiam: a) uma *dimensão horizontal*, ligada a macroinvestigações criminais, voltadas a apurar a conduta de centenas de pessoas, com a quebra de direitos fundamentais a partir de indícios frágeis; b) uma *dimensão vertical*, consistente na existência de inúmeros fatos imputados aos investigados, envolvendo crimes associativos ou ligados mediante concurso formal; e c) uma *dimensão temporal*, representativa de um prolongamento dos processos, às vezes por anos, de modo a estender a prisão preventiva ao máximo. Ainda assim, o autor italiano faz a ressalva que esses processos são um *efeito* de atuações estatais desconectadas da apuração de um fato em concreto, disso decorrendo todos os problemas que aponta, entre os quais ele ressalta abusos na atuação judicial e prisões preventivas para a realização de negócios jurídicos processuais¹⁹⁻²⁰.

18 Interessante observar que, parte da doutrina brasileira, mesmo tendo por apoio a obra de Luigi Ferrajoli, faz uma separação que esse autor não realizou, qual seja, entre *maxiprocessos* e *gigantismo processual*, colocando este como uma característica daquele. Nesse sentido, vemos: SANTORO/BRANCO, *XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, p. 37. SANTORO, *RBDPP* 6, p. 89.

19 FERRAJOLI, *Derecho y razón*, p. 823.

20 Em relação ao *Processo de Palermo*, que deu origem à designação *maxiprocessos*, ninguém menos que Tommaso Buscetta – a sua figura central, por haver desvelado os segredos da Máfia Siciliana – se encarregou de refutar a afirmação feita por Luigi Ferrajoli. Em sua autobiografia, levada a cabo por Pino Arlacchi, Tommaso Buscetta fez questão de deixar claro, em diversas passagens, que as confissões por ele feitas nada tiveram a ver com qualquer tipo de negociação realizada com o Ministério Público, em troca de benefícios de ordem processual ou ligados ao apenamento que sofreria. Em dado trecho disse ele: “Não sou um *pentito* [arrepentido], no sentido que a palavra adquiriu para muita gente, especialmente na Itália, e que me incomoda bastante. Essa aliás foi a primeira coisa que declarei ao juiz Falcone no dia em que iniciei minha colaboração, em julho de 1984. Naquele mesmo dia, entreguei ao juiz uma nota, que ele transcreveu em forma de declaração: ‘Eu fui mafioso’ – lê-se em meu depoimento – ‘e cometi erros e estou pronto a pagar toda a minha dívida com a justiça, sem exigir nem descontos, nem uma redução de pena de qualquer tipo. Pelo contrário, o que pretendo revelar é em proveito da sociedade, dos meus filhos e

Se deixarmos de lado a *ciência de revelação*, e buscarmos, realmente, entender esse fenômeno, veremos que outras linhas doutrinárias, não abordadas pelos autores brasileiros, também se debatem quanto a uma definitiva conceituação mais segura a ser dada aos maxiprocessos.

Permanecendo, ainda, em solo italiano, vemos que nenhum país produziu mais estudos sobre esse tema, justamente por ser o berço do instituto. Embora não seja nosso intento refletir, aqui, boa parte da sua produção doutrinária para demonstrar o dissenso que lá também existe em torno da identificação ou conceituação do que seja um maxiprocessos, algumas opiniões merecem ser pinçadas para bem demonstrá-lo.

Para Roberto Alfonso, a identificação de um maxiprocessos dar-se-ia com a presença do que entendemos por colaboração premiada – mais propriamente, o *pentitismo*, que significaria *arrepentimento*. A partir desse instituto, os investigados arrependidos, ao formalizarem o acordo com o Ministério Público, forneceriam diversos nomes e fatos vinculados à vida de uma organização criminosa. Teríamos, então, a vinculação dos maxiprocessos a diversos réus e diversos fatos, disso resultado o seu tamanho, onde a colaboração premiada teria presença obrigatória. Nas palavras desse autor, “*se ‘i pentiti’ parlano, è maxiprocessos*”²¹.

Em certo sentido, Elvio Fassone segue a mesma linha, propondo a identificação dos maxiprocessos em razão do número de pessoas e fatos submetidos a julgamento. No entanto, esse autor não imputa a sua configuração como fruto do *pentitismo*, mas da própria lógica da criminalidade organizada, que exige a participação de diversas pessoas para a prática de uma gama de ilícitos penais²².

Por sua vez, Luca Marafioti e colaboradores afirmam ser difícil, quase impossível, individualizar as causas que levam um processo a atingir a condição de maxiprocessos, mas o vinculam à necessidade de cumulação decorrente do

dos jovens. Vou revelar tudo o que sei sobre o câncer representado pela Máfia, para que as novas gerações vivam de forma digna e humana’. Palavras que representam um grande compromisso que assumi há dez anos, e que posso dizer com orgulho ter cumprido até hoje” (ARLACCHI, *Adeus à máfia*, p. 19). Em outras tantas passagens, Tommaso Buscetta reafirmou a sua não intenção em receber qualquer benefício para prestar as suas declarações (ob. cit., p. 20 a 23). Aquela que pode ser apontada como a revelação mais direta e devastadora para os interesses de quem procurou demonizar o maxiprocessos foi quando ele se referiu à atuação de Gianni De Gennaro, então chefe da polícia e responsável por sua extradição do Brasil para a Itália. Vejamos: “De Gennaro envolveu-se com meus sentimentos, não fez nenhuma pressão sobre mim e não tentou de forma alguma me levar a colaborar, ou me extorquir uma confissão. Escreveram muitas vezes que ele foi quem me convenceu a confessar. Não é verdade” (ob. cit., p. 23).

21 ALFONSO, *Fenomenologia del Maxiprocessos*, p. 13.

22 FASSONE, *Fenomenologia del Maxiprocessos*, p. 52-53.

concurso de pessoas ou crimes associativos. O foco, portanto, estaria na multiplicidade de pessoas, e não na multiplicidade de fatos. Como consequência, essa cumulação provocaria “*profonde alterazioni nella gestione di quasi tutti gli istituti processuali coinvolti*”²³.

Reportando-nos, agora, à doutrina espanhola: uma linha sustenta que a identificação dessa categoria dar-se-ia a partir do número de pessoas acusadas²⁴, disso derivando o volume que tais processos alcançariam; para uma outra linha de autores, no entanto, essa mesma identificação ocorreria a partir de sua “importância qualitativa, o volume de pessoas envolvidas ou pela especial complexidade dos fatos investigados”²⁵. Ou seja, haveria uma multiplicidade de fatores que levariam a essa mesma identificação.

Por sua vez, a doutrina portuguesa se mostra ainda mais dividida.

Para Paulo Saragoça da Matta, essa categoria processual passa pela identificação de um *critério qualitativo* (representativo da complexidade do processo) e um *critério quantitativo* (representativo dos processos sem complexidade, mas identificados pelo seu gigantismo)²⁶. Nesse particular, a identificação sustentada por esse autor já traz em si uma importante questão que a torna demasiadamente frágil, qual seja, o critério qualitativo é apresentado como de *caráter relativo*, em razão de admitir exceções, por nem sempre estar presente na configuração dos megaprocessos portugueses. Por sua vez, o critério quantitativo apresenta *caráter absoluto*, dada a omissão do autor em apontar eventuais excepcionalidades.

Outro autor lusitano a propor uma conceituação aos maxiprocessos é Rogério Alves, ao eleger o critério volumétrico como seu único definidor. Ainda assim, esse autor alerta para a impossibilidade de se apontar o *quantum* de páginas ou volumes para a configuração de um maxiprocessos, limitando-se a afirmar que ele representaria algo exagerado²⁷.

Por fim, atravessando o Atlântico, vemos que esse fenômeno também veio a atingir o Direito norte-americano. Segundo Brendan Judge, os *mega-trials* teriam surgido no final dos anos 1980, vinculando-os à existência de vários acusados e vários fatos ilícitos a eles imputados²⁸.

23 MARAFIOTI/FIORELLI/PITTIRUTI, *Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*, p. 653-654.

24 NIEVA FENOLL, *InDret Penal* 2/2013, p. 5; SANZ CASTILLO, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez* 50, p. 117-118.

25 FERNÁNDEZ TERUELO, *Economía y derecho penal en Europa*, p. 56.

26 MATTA, *Corrupção em Portugal*, p. 451-452.

27 ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 81.

28 JUDGE, *Notre Dame Law Review* 66, p. 211.

É por essa clara divergência doutrinária que, para podermos evitar ou corrigir os problemas que atingem os maxiprocessos criminais²⁹, o primeiro passo a ser dado é identificar, em termos simples, qual o conceito a ser atribuído a eles, depurando-o de quaisquer elementos estranhos a essa nova categoria processual.

2 Intentos conceituais

Para que essa identificação possa ocorrer, partiremos dos conceitos ou das composições apresentados pela doutrina, operando uma espécie de cruzamento de afirmações com informações. Realizaremos, portanto, uma pura e simples checagem entre os conceitos dados e o que foi objeto de sua definição. Aquilo que se mantiver de pé, nos conceitos ou nas composições defendidos, poderá ser considerado como um conceito válido. O que não se mantiver de pé não merecerá ser ligado àquela definição.

Nesse processo de depuração, a análise estará centrada naqueles fatores responsáveis pela identificação dos *maxiprocessos*, e não nos problemas que, segundo a doutrina, seriam inerentes a eles³⁰.

2.1 Grande número de acusados

Tendo por base a realidade do processo de Palermo, um dos elementos apontados como configuradores de um *maxiprocessos criminal* é o número de pessoas acusadas³¹. No caso daquele processo em específico, chegou-se ao número de 475 pessoas figurando no seu polo passivo³².

29 Nesse sentido, vemos o avanço em que tal tema se encontra junto ao Direito estrangeiro, onde já é possível identificar proposições de alteração legislativa para uma melhor gestão dos maxiprocessos criminais. Em relação à realidade portuguesa, ver: ALBUQUERQUE/CARDOSO/MOURA, *Corrupção em Portugal*. Já, no que diz respeito à realidade espanhola, nada menos que a exposição de motivos da Lei nº 41/2015, de 5 de outubro, expressamente mencionou que, entre os seus objetivos, estava evitar a formação do que, na Espanha, é denominado de *macroprocesso* (ESPAÑA. Ley 41/2015, de 5 de octubre, de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para la agilización de la justicia penal y el fortalecimiento de las garantías procesales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 239, Sec. I, Martes 6 de octubre de 2015, p. 90220-90239. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2015/10/05/41>. Acesso em: 14. abr. 2022).

30 Em razão disso, deixaremos para outro momento a abordagem a questões como: politização do processo e *lawfare*, fragilização dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal, críticas à utilização de meios de obtenção de informação tecnologicamente mais avançados e ocultos, espetacularização do processo, má-fé na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário e dilação indevida.

31 CHEMIM, *Mãos Limpas e Lava Jato*, p. 52; MALAN, *Conjur* (23.07.2020), [n.p.]; BOLDT, *RBDPP* 6, p. 1213. PRATES/BOTTINO, *RBCCrim* 162, p. 145-147; MARAFIOTI/FIORELLI/PITTIRUTI, *Il "doppio binario" nell'accertamento dei fatti di mafia*, p. 653-690.

32 MALAN, *RBCCrim* 159, p. 48.

Embora o número de pessoas acusadas possa ser visto como motivador para a ampliação volumétrica de um processo e gatilho para o surgimento de diversos problemas ligados à atuação dos sujeitos processuais envolvidos, há uma questão que se impõe responder: É possível um processo criminal atingir milhares de páginas e exibir extrema complexidade, mas apresentar um número diminuto de réus?

Quem lida com critérios científicos em sua respectiva área de conhecimento bem sabe que o maior erro que se pode cometer é partir da imodificabilidade dos pressupostos que utiliza em seu dia a dia. Noutros termos, fazer ciência é estar aberto à derrubada, diuturnamente, dos parâmetros e pressupostos que vinham sendo utilizados até então. No caso dos maxiprocessos, essa realidade não é diferente.

Conhecido como um dos principais processos criminais do País, e o maior processo de júri do Rio Grande do Sul, o *Caso Boate Kiss*³³ diz respeito a um fato trágico ocorrido na Cidade de Santa Maria em data de 27 de janeiro de 2013, onde um incêndio matou 242 pessoas, deixando outras 636 com importantes ferimentos, entre queimaduras e graves problemas pulmonares³⁴.

Em trâmite desde 2 de abril de 2013, o processo foi levado a julgamento, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre, no dia 1º de dezembro de 2021, tendo a sentença sido proferida no dia 10 de dezembro de 2021. Até o momento da decisão, o processo contava com 97 volumes, 92 apensos e mais de 19 mil páginas. Mesmo assim, somente 4 pessoas foram acusadas pela prática dos crimes dolosos contra a vida descritos na ação penal condenatória, sendo que os demais crimes conexos se tornaram objeto de processos criminais em separado³⁵.

Esse dado nos permite ver que um maxiprocessos criminal não necessita de extensa relação de acusados para atingir as dimensões apontadas pela doutrina. Ao contrário, um número reduzido de acusados pode levar a uma ampliação pro-

33 Não é nosso intento, no presente texto, fazer uma abordagem mais aprofundada sobre esse caso. Ele já foi objeto de nossa atenção, e o resultado dessa pesquisa foi formalizado em artigo próprio que aguarda publicação.

34 Os dados relativos ao *Caso Boate Kiss* foram obtidos em razão de o projeto de pesquisa *Maxiprocessos Criminais e seu Impacto sobre o Direito Processual Penal Brasileiro* haver sido o único do País a estar habilitado junto ao juízo de sua tramitação, e recebido autorização para acessar a integralidade do processo para fins eminentemente acadêmicos.

35 RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 001/2.20.0047171-0* (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

cessual que se aparta dos padrões corriqueiros de um processo criminal, trazendo sérios prejuízos à atuação dos sujeitos processuais³⁶.

Com isso, não vemos o requisito numérico, que exige um elevado número de pessoas acusadas, como apto a compor o conceito do que seja um maxiproceto.

2.2 Multiplicidade de acusações

O número elevado de acusações a fazerem parte da ação penal condenatória também é apontado como um fator de identificação dos maxiprocessos criminais³⁷.

Ao natural, o número de fatos imputados produz reflexo na prova a ser produzida, a começar pelo próprio número de testemunhas a serem arroladas pelo acusador e pela defesa, sempre lembrando que o seu número máximo está ligado a cada fato típico objeto de acusação. Além disso, a variedade de imputações também pode levar a outras implicações probatórias, tais como avaliações periciais e outras atividades ligadas a provas digitais, entre as quais lembramos a análise de dados extraídos de telefones celulares, gravações, etc.

Mesmo assim, cientes desse inevitável impacto do número de acusações em um único processo, é preciso ver se há a possibilidade de um maxiproceto ser iniciado sem que haja um número considerável de imputações feitas na ação penal condenatória. Ou seja, se é possível haver um maxiproceto que trate de poucas ou, até mesmo, de uma única acusação.

A resposta a esse questionamento pode ser obtida com o retorno à abordagem do *Caso Boate Kiss*.

O processo está centrado em duas imputações, quais sejam, a prática dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio. No entanto, esse reduzido número de imputações não foi empecilho para que o processo alcançasse as dimensões

36 Embora não se referindo, especificamente, ao processo do *Caso Boate Kiss*, o juiz que presidiu o seu julgamento, Orlando Faccini Neto, agora em âmbito acadêmico, publicou interessante trabalho voltado ao que chamou de “Júri de alta complexidade”, sugerindo uma série de alterações legislativas para a superação dos problemas que apontou (FACCINI NETO, *Código de Processo Penal II*, p. 449-462).

37 MALAN, *Conjur* (23.07.2020), [n.p.]; BOLDT, *RBDPP* 6, p. 1213. PRATES/BOTTINO, *RBCrim* 162, p. 145.

que apresenta, muito menos que tenha todos os problemas de ordem procedimental e operacional que atordoam a atividade judicial e das partes³⁸.

É por isso que, de nossa parte, entendemos que o número de acusações, presentes na ação penal condenatória, merece ser considerado como um elemento acessório ou secundário para a configuração de um maxiprocessos.

2.3 Extensa e complexa matéria probatória

A extensão e complexidade da matéria probatória também são apontadas como fatores que levam à formação dos maxiprocessos³⁹.

Como regra, a complexidade probatória é tributada ao uso de meios de informações tecnologicamente mais avançados (quebra de criptografia, Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – Simba, entre outros) e ocultos (interceptação telefônica e agentes infiltrados)⁴⁰, além do incremento na utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova⁴¹, tais como a colaboração premiada⁴². No entanto, as posições nesse sentido estão centradas em processos ligados à macrocriminalidade e crimes de ordem econômico-financeira, o que limita, em muito, o espectro a ser analisado.

É preciso lembrar que processos não ligados a essa classe de criminalidade também podem apresentar evidente extensão e complexidade probatória. Não se pode, *a priori*, descartar os procedimentos tradicionais, tais como a tomada de depoimentos, que não representam maior complexidade, como um fator de ampliação volumétrica manifestado desde a fase de investigação criminal.

Por outro lado, bem aponta um setor da doutrina portuguesa que a complexidade não se mostra um fator que, necessariamente, precisa estar presente nos maxiprocessos, pois eles poderão atingir essa condição por influência de outras causas. Logo, esse critério de identificação ou definição seria relativo⁴³.

38 RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 001/2.20.0047171-0* (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

39 PRATES/BOTTINO, *RBCCrim* 162, p. 145-147.

40 SANTORO/TAVARES/OLIVEIRA, *RBCCrim* 143, p. 97.

41 SANTORO/BRANCO, *XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, p. 36 e 41; SANTORO/GONÇALVES, *Direito Público* 92, p. 91; SANTORO/TAVARES/OLIVEIRA, *RBCCrim* 143, p. 92; SANTORO, *RBDPP* 6, p. 88. SANTORO/TAVARES, *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição* 5, p. 95.

42 SANTORO, *RBDPP* 6, p. 83.

43 MATTA, *Corrupção em Portugal*, p. 451-452.

É por tais razões que, no nosso entender, a *extensão* probatória bem pode ser apontada como um dos fatores que, mais constantemente, leva à formação dos maxiprocessos criminais, ao contrário de outros – a *complexidade* probatória, o elevado número de acusados ou o elevado número de acusações presentes na ação penal condenatória –, por serem fatores que variam de processo para processo. Ainda assim, a extensão probatória é apenas um fator que determina a formação de um processo com dimensões alargadas, tratando-se, portanto, de um elemento *que o leva a ser*, em lugar de ele *ser*, por si só, um maxiprocessos.

Por isso, em razão de estarmos em busca da definição do *continente*, e não do *conteúdo*, somos levados a também afastar esse elemento com definidor do objeto de nossa análise.

2.4 Gigantismo processual

A expressão *gigantismo processual* aparece nos escritos de Luigi Ferrajoli, dando a entender que ela e os maxiprocessos representariam a mesma coisa. Não à toa, as *dimensões* referidas pelo autor italiano – horizontal, vertical e temporal – dizem respeito a situações que levam um processo a adquirir aquela condição⁴⁴.

Mesmo assim, boa parte dos autores nacionais⁴⁵ e uma vertente estrangeira⁴⁶ fazem um recorte na posição defendida por aquele doutrinador, atribuindo ao gigantismo processual a condição de elemento definidor do que seja um maxiprocessos criminal, em lugar de ser o seu sinônimo.

De fato, os maxiprocessos criminais apresentam dimensões extremamente alargadas quando comparadas àquelas dos processos entendidos como ordinários. E, como fatores determinantes para esse alargamento, aí sim é correto mencionar as ocorrências sustentadas pela doutrina.

O problema que se abre, no entanto, diz respeito ao estabelecimento de um critério numérico para se definir o que é gigantismo. Como bem alerta Rogério Alves, não há como medir essa categoria processual em metros, peso ou *terabytes*. Na sua lição, “trata-se, genericamente, de um processo grande, gigante mesmo,

44 FERRAJOLI, *Derecho y razón*, p. 823.

45 SANTORO/BRANCO, *XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, p. 36, 37 e 41; SANTORO/GONÇALVES, *Direito Público* 92, p. 91; SANTORO/TAVARES/OLIVEIRA, *RBCCrim* 143, p. 92; SANTORO, *RBDPP* 6, p. 88; SANTORO/TAVARES, *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição* 5, p. 95.

46 MATTA, *Corrupção em Portugal*, p. 451-452; ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 81.

quando comparado com o paradigma tradicional de autos para o qual as leis estão pensadas e as estruturas foram formatadas⁴⁷.

Seja como for, independentemente da subjetividade inerente à concepção do que se mostra grande, médio ou pequeno, parece-nos que esse é o critério mais adequado para a definição de um maxiprocesso criminal, em razão de se ocupar com *o que ele é*, em lugar de apontar os fatores que *o levaram a ser*.

Um indicativo de que esse será o critério utilizado em âmbito judicial pode ser encontrado nas duas únicas menções, até o momento, a *maxi* e *megaprocesso* criminal por parte de um Tribunal Superior brasileiro, mais especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça. No primeiro julgado, houve a referência a como evitar um *maxiprocesso* com a invocação do art. 80 do Código de Processo Penal⁴⁸, ou seja, em lugar de ser ajuizada uma única ação penal contra todos os envolvidos nos fatos apurados, foram ajuizadas, no caso em concreto, várias ações penais em separado, evitando-se, assim, todos os entraves decorrentes de um processo que já nasceria grande⁴⁹. Já, no segundo julgado, a menção foi aos *megaprocessos* como forma de se referir a processo decorrente de uma operação investigatória que comportou várias fases – ao que tudo indica – resultantes do *fatiamento* da investigação criminal e do próprio ajuizamento das ações penais respectivas⁵⁰. Em ambos os julgados, portanto, o critério volumétrico é que foi levado em consideração.

3 Uma proposta de conceito

Especialmente no Direito, há um grande risco, que atinge os investigadores dessa área do conhecimento, ao serem propostas conceituações para os institutos ou os fenômenos que são objeto de suas atenções.

Manifestações nesse sentido não nos faltam, cabendo aqui lembrar, todavia – em razão das limitações que comporta o presente texto, e, para não desviarmos, demasiadamente, o foco de nosso estudo –, as advertências feitas por Eros Roberto Grau (em sede de direito administrativo)⁵¹ e Ingeborg Puppe (em sede de

47 ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 81.

48 Art. 80 do CPP: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

49 STJ, REsp 1789273, 5ª Turma, Rel. Arruda Raposo (Desembargador Convocado), J. 16.10.2019.

50 STJ, HC 703296, 6ª Turma, Rel. Schiatti Cruz, J. 11.02.2022.

51 GRAU, *Revista da Faculdade de Direito* 77, p. 221-234.

direito penal)⁵². Ao passo que o primeiro autor aponta para a existência de conceitos indeterminados pela imprecisão da linguagem, e sua caracterização como *conceitos abertos* que necessitam ser preenchidos pelo intérprete (legislador, julgador ou jurista)⁵³, o segundo autor chega a questionar o motivo de ainda estarmos discutindo sobre conceitos no campo do Direito⁵⁴. É por isso que não pretendemos ingressar na discussão sobre qual método de definição se mostra o mais correto, ou abordar as críticas existentes sobre cada um deles – *i.e.*, o método aristotélico e o problema da concepção ontológica unidimensional, e o método axiomático (*axiomatização*) com a sua indefinição dos conceitos fundamentais.

Longe de travar um debate sobre a racionalidade dos conceitos, preferimos justificar a necessidade de uma definição, ainda que provisória, para além do trato filosófico realizado por Ludwig Wittgenstein⁵⁵. A fixação de bases mínimas de identificação sobre *o que é o quê* se funda na própria natureza humana e no seu psiquismo, por precisar ter o mundo *nominado* para si, e, a partir de então, poder ter a devida segurança para se desenvolver como pessoa⁵⁶. De modo mais simplificado, somente com o posicionamento sobre o que seria um *maxiprocesso* é que poderemos avaliar a sua condição de novo fenômeno, se as críticas feita a eles são justas ou não, e se os problemas – alegadamente ocorrentes – apresentam alguma viabilidade de correção.

Por outro lado, qualquer tentativa de depuração de conceitos no direito processual penal e de eliminação de fatores ideológicos utilizados na sua construção sempre é vista com maus olhos pelos setores doutrinários que fizeram uso deles. É como se esse ramo do Direito procurasse ficar imune à submissão de seus postulados aos mais singelos mecanismos de filtragem e certificação científica, largamente utilizados em outros campos do conhecimento, para dar validade às conclusões apresentadas por seus representantes.

Essa blindagem conceitual também se verifica na busca por uma definição aos maxiprocessos criminais. Nesse sentido, encontramos Malan, ao corretamente afirmar ser um reducionismo “caracterizar os megaprocessos criminais pelo seu maior grau de complexidade e/ou pela multiplicidade de acusados, se compara-

52 PUPPE, *El derecho penal como ciencia*, p. 1-31.

53 GRAU, *Revista da Faculdade de Direito* 77, p. 223.

54 PUPPE, *El derecho penal como ciencia*, p. 4.

55 WITTGENSTEIN, *Tractatus Logico-Philosophicus*.

56 FREUD, *A interpretação das Afasias*; FREUD, *Obras psicológicas completas*.

dos aos processos criminais ordinários”⁵⁷. Por isso, em lugar de estar *protegendo o seu conceito*, cada doutrinador que procede da forma como alertada por esse autor está, na verdade, fragilizando-o.

Em realidade, essa *proteção* é um reconhecimento implícito de que o conceito proposto é um mero *tipo ideal*, ou seja, um conceito genérico, abstrato, sem base histórica, que não passa de uma visão toda particular (mais claramente, uma opinião pessoal) do autor que o sustenta⁵⁸. Assim o é, ainda que se invoque um ou outro dado de natureza histórica, pois esse procedimento, quando muito, poderia ajudar a definir *aquele objeto em si*, e não um instituto por inteiro⁵⁹.

A partir de um simples procedimento de submissão à checagem entre afirmação e informação, cremos ser possível apresentar um conceito – por certo, sempre provisório – do que seria o instituto *maxiprocesso criminal*.

Como visto ao longo deste texto, a maioria dos componentes apresentados pela doutrina não passa de elemento secundário ou acessório⁶⁰ na configuração do conceito de maxiprocesso criminal. O único elemento que permaneceu ileso à filtragem realizada foi o gigantismo processual, o que se configura, até mesmo, em uma obviedade, em razão da ideia repassada pelo próprio nome do instituto, seja ele chamado de *maxiprocesso*, *megaprocesso*, *megajustiza* ou outras designações que o vinculam ao volume ou à dimensão do processo criminal.

É por isso que, com apoio em uma vertente da doutrina portuguesa⁶¹, acreditamos que a melhor definição de maxiprocesso criminal é aquela que o entende como um *processo com dimensões alargadas*, fenômeno que poderá derivar de vários fatores, tais como o elevado número de acusados, elevado número de fatos imputados, extensão ou complexidade probatória vinculada aos fatos imputados pelo acusador e alegados pela defesa. Desse modo, é possível resumir a sustentação desse conceito com a seguinte lógica: uma coisa é o que eles são (os maxiprocessos); outra, bem diferente, é o que os levam a ser o que são e a apresentar os problemas que apresentam.

57 MALAN, *RBCCrim* 159, p. 54.

58 WEBER, *Max Weber*, p. 109; WEBER, *A ética protestante e o “espírito do capitalismo”*, p. 90.

59 Novamente, aqui, encontramos a posição de Malan, ao refutar as definições embasadas em elementos como “espetacularização e uso massificado de métodos ocultos de investigação, de prisões processuais etc.”, para sustentar que “se afigura preferível aproximação ao conceito de megaprocesso criminal à luz de suas origens históricas e características, pertencentes aos domínios da criminalidade organizada” (MALAN, *RBCCrim* 159, p. 56 e 63).

60 MALAN, *RBCCrim* 159, p. 56.

61 ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. *Revista Teoria e História*, Lisboa, número especial, p. 81, 2018.

A definição dos maxiprocessos, a partir de um simples critério dimensional abstrato, não significa pretender que ela seja a única correta. Em realidade, o caminho por nós percorrido se presta a demonstrar a fragilidade das definições até aqui apresentadas para um fenômeno por demais novo, que vem procurando ser compreendido em nosso País. Além disso, também não passa de uma sugestão de conceito que, até o momento, ajusta-se à própria etimologia da palavra (*maxiprocessos*), afastando-nos dos motivos que, em geral, levam a tal configuração. Enfim, a conceituação proposta em muito nos ajuda a não incidirmos no fácil caminho do preconceito pelos problemas que os maxiprocessos apresentam, e a podermos propor soluções.

Provavelmente, o melhor exemplo do que aqui se sustenta seja o processo conhecido como *Caso Boate Kiss*, formado por apenas 4 réus e 2 fatos levados a julgamento, que nada tiveram a ver com qualquer espécie de crime associativo ou crime de ordem econômico-financeira⁶².

Eis, portanto, a importância do alcance dessa conceituação.

Considerações finais

A cada ano que passa, tem-se verificado um aumento no número de processos criminais com dimensões alargadas, processos esses em que a doutrina tem empregado diversas denominações para identificá-los. Entre todas, optamos por utilizar a denominação de *maxiprocessos criminais*, com mais largo uso pela doutrina brasileira.

Vários têm sido os fatores que levam ao surgimento dos maxiprocessos, tais como as operações e forças-tarefa realizadas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, além de fatos de grande impacto nacional. Bem por isso, esse novo fenômeno processual tem despertado o interesse de autores nacionais, em especial, à hora de formularem o conceito do que seria um maxiprocessos criminal, indo buscar, junto à doutrina estrangeira, a base para a construção e sedimentação de um entendimento a ser aplicado em nosso País.

A partir dos conceitos apresentados pela doutrina, e sua submissão a um procedimento de conferência ou checagem, foi possível apresentar três resultados.

62 RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 001/2.20.0047171-0* (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

O primeiro resultado foi a identificação de falha nos conceitos apresentados por boa parte da doutrina, tendo em vista que a imensa maioria das características ou dos componentes atribuídos aos maxiprocessos não foram notados em hipóteses diversas do processo conhecido como *operação Lava Jato* ou nos conceitos apresentados por outros setores da doutrina.

O segundo resultado foi identificar que os conceitos existentes se prendem a problemas apresentados nos maxiprocessos, em lugar de alcançar uma verdadeira definição. Ao que se viu, a doutrina deixou de lado o objeto da investigação, para se dedicar aos problemas que ele apresentaria, em razão de alegadas más práticas ou inobservância de direitos fundamentais e procedimentos processuais. Essa fixação no *problema*, em lugar da fixação no próprio *ser*, vem obstaculizando o direcionamento doutrinário na busca de avanços e soluções legislativas aos problemas verificados, tal como já se observa junto ao Direito estrangeiro.

O terceiro resultado foi o encontro de um conceito de maxiprocessos, centrado apenas no critério volumétrico para defini-lo como um *processo com dimensões alargadas*, tendo em vista que os motivos desse alargamento variam de caso para caso, bem como os efeitos provocados por ele.

Referências

- AA.VV. *Il Processo de 1891 alla Malavita Barese*. 2. ed. Bari: LB Edizioni, 2016.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (Org.). *Corrupção em Portugal*. Avaliação legislativa e propostas de reforma. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.
- ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del "Pentitismo" e il Maxiprocessos. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocessos: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 1-13.
- ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. *Revista Teoria e História*, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. Teoria da gestão da prova: um confronto consigo mesma. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, a. 10, n. 18, p. 141-200, 2010.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais e seus princípios reitores*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- ARLACCHI, Pino. *Adeus à máfia*. As confissões de Tommaso Buscetta. Trad. Roberto Cattani e Lucia Wataghin. São Paulo: Ática, 1997.

ARLACCHI, Pino. *Il Processo*. Milano: Rizzoli, 1995.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.385.

CHEMIM, Rodrigo. *Mãos limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho*. 2. ed. Porto Alegre: CDG, 2018.

DIAS, João Paulo. *O Ministério Público no acesso ao direito e à justiça: "porta de entrada" para a cidadania*. Coimbra: Almedina, 2013.

FACCINI NETO, Orlando. Qual júri para os próximos oitenta anos? In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Shietti. *Código de Processo Penal*. Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, 2021. p. 449-462.

FASSONE, Elvio. Esperimenti ed Esperienze nel Corso dei Primi Maxiprocessi: il Maxiprocesso di Torino. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 43-52.

FERNÁNDEZ TERUELO, Javier Gustavo. El fenómeno de la corrupción en España: respuesta penal y propuestas de reforma. In: AA.VV. *Economía y Derecho penal en Europa: una comparación entre las experiencias italiana y española*. Actas del Congreso hispano-italiano de Derecho penal económico. Milano, Università degli Studi di Milano, 29-30 de mayo de 2014, A Coruña: Universidade da Coruña, 2015. p. 55-76.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoría del garantismo penal. 5. ed. Trad. Perfecto Andrés Ibañez et al. Madrid: Trotta, 2001.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; DEZAN, Willy Potrich da Silva. Delação premiada e direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal a partir da regulação constante na Lei nº 12.850/2013. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, a. 11, v. 18, n. 1, p. 42-67, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.27822.

FREUD, Sigmund. *A interpretação das afásias*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

FREUD, Sigmund. Projeto para uma psicologia científica. In: FREUD, Sigmund. *Obras psicológicas completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

GRAU, Eros Roberto. Os conceitos jurídicos e a doutrina real do direito. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 77, p. 221-234, 1982. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66953>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GRECO, Luís. Hacia la superación de viejas certezas: la ciencia latinoamericana del derecho penal entre revelación y deconstrucción. Trad. Pablo Rovatti. *En Letra: Derecho*

Penal, Buenos Aires, n. 2, p. 1-5, 2016. Disponível em: https://d9025994-995c-4520-993b-e78b54b81027.filesusr.com/ugd/e7bffd_30e993431bb749368f7a49fd336a966d.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. *Notre Dame Law Review*, Indiana, v. 66, n. 1, p. 211-240, 1990. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MALAN, Diogo. Limitações à defesa técnica nos megaprocessos e aspectos práticos da advocacia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, [n.p.], 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/diogo-malan-advocacia-criminal-megaprocessos>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 27, v. 159, p. 45-67, 2019.

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). *Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

MATTA, Paulo Saragoça da. Megaprocessos – Fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (Org.). *Corrupção em Portugal*. Avaliação legislativa e proposta de reformas. Lisboa: Universidade Católica, 2021. p. 448-464.

MAZZENZANA, Sarah. Il Maxiprocesso di Palermo. *Rivista di Studi e Ricerca sulla Criminalità Organizzata*, Milano, v. 2, n. 1, 177-169, 2016. DOI: 10.13130/cross-6975.

NEUPAVERT ALZOLA, Mario. Las dilaciones indebidas en los macroprocesos españoles: una visión jurisprudencial a través de la STS 507/2020, de 14 de octubre. *Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad*, Cádiz, v. especial, n. 7, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://www.ejc-reeps.com/Neupavert.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). *InDret Penal*, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013. Disponível em: <https://indret.com/proceso-penal-y-delitos-de-corrupcion/?edicion=2.13>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PADOVANI, Marcelle; FALCONE, Giovanni. *Cosas da Cosa Nostra*. A máfia vista por seu pior inimigo. Trad. Luis de Paula. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

PADOVANI, Marcelle; FALCONE, Giovanni. *Cosa Nostra*. O juiz e os “homens de honra”. Trad. Maria D. Alexandre. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajuíça”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Org.). *Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/1996*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 175 ss.

PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 27, v. 162, p. 145-170, 2019.

PUPPE, Ingeborg. Sobre el Uso de Definiciones en el Derecho. Definiciones creativas, o por qué los juristas disputan sobre los conceptos. In: PUPPE, Ingeborg. *El Derecho Penal como Ciencia*. Método, teoría del delito, tipicidad y justificación. Buenos Aires: B de F, 2014. p. 1-31.

REZENDE, Caroline Gaudio. O contraditório (ou a sua ausência) no Musterverfahren brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 102-125, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11916>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A criação de “zonas de interseção normativa” pelo Ministério Público: um instrumento de *lawfare* político para legitimar a sua investigação preliminar direta e a transigência sobre a pena nos acordos de colaboração premiada. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 92, p. 84-99, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3604>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A politização da Justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Belém, v. 5, n. 2, p. 83-102, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i2.6027.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; OLIVEIRA, Anderson Affonso. A interceptação telefônica no contexto dos maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 26, v. 143, p. 89-116, 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BRANCO, Thayara Silva Castelo. Desenhos processuais penais de exceção no direito brasileiro. In: AA.VV. *XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, 2018, Porto Alegre. Criminologia e política criminal II. Florianópolis: Conpedi, 2018. p. 26-44.

SANZ CASTILLO, Sara. La conformidad parcial no evita el juicio en el proceso penal: ¿se basará la sentencia en la prueba o en el acuerdo? *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, Madrid, n. 50, p. 117-123, 2018. Disponível em: <https://www.uria.com/>

documentos/publicaciones/6304/documento/foro-Esp-10.pdf?id=8518.
Acesso em: 14 abr. 2022.

SOLETO MUÑOZ, Helena. Macrojuicio por terrorismo: problemática procesal del enjuiciamiento de los ataques terroristas de 2004 en Madrid. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 1-32, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6152297.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

WEBER, Max. *A ética protestante e o "espírito do capitalismo"*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Max. A "objetividade" do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (Org.). *Max Weber: sociología*. 7. ed. Trad. Amélia Cohn e Gabriel Cohn. São Paulo: Ática, 1986. p. 79-127.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. 3. ed. Trad. Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: EDUSP, 2017.

Agradecimentos

Artigo vinculado ao projeto de pesquisa Maxiprocessos criminais e seu impacto sobre o direito processual penal brasileiro, iniciado em agosto de 2021.

Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre o autor:

Mauro Fonseca Andrade | E-mail: mauro.andrade@ufrgs.br
Doutor em Direito (Universidade de Barcelona/Espanha). Professor assistente (UFRGS).

Recebimento: 02.03.2022

Aprovação: 25.05.2022